



Município de Mercedes

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR N.º 056, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 010, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE MERCEDES, RELATIVAMENTE AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º A Lei Complementar n.º 010, de 27 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

.....
XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços.

.....
§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços



Município de Mercedes

Estado do Paraná

anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

"Art. 40-A.

§ 2º.....

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 38 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

....." (NR)

"Art. 51.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, que são dispensados da emissão de notas fiscais." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 40-A da Lei Complementar n.º 010, de 27 de novembro de 2008, incluído pela Lei Complementar n.º 041, de 18 de setembro de 2017.

Art. 3º Aplica-se ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, no que se refere aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante da Tabela II do Anexo I da Lei Complementar n.º 010, de 27 de novembro de 2005, as disposições da Lei Complementar Nacional n.º 175, de 23 de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

setembro de 2020, que não foram objeto de expressa inserção no ordenamento jurídico local.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 17 de novembro de 2020.


Cleci M. R. Loffi
PREFEITA

- PUBLICADO -
DATA: <u>17 / 11 / 2020</u>
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
www.mercedes.pr.gov.br
EDIÇÃO: <u>2394</u>